



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15165.001378/2003-76
Recurso nº 135.554
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.005
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente AKSYS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO-Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada acima epigrafada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 14, os quais constituíram, de ofício, as exigências de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, além da exigência da multa por erro de classificação tarifária.

Conforme a descrição dos fatos de fls. 03 a 05 a interessada submeteu a despacho de importação, através da Declaração de Importação nº 01/0942150-1, registrada em 24/09/2001, uma prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (CNC), marca Dieffenbacher, modelo DYU 2500/300, para conformação de chapas metálicas por estiramento, com dois cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidraulicamente e capacidade máxima de 30.000 kN, completa com seus acessórios, parcialmente desmontada para efeito de transporte, classificando-a no código NCM/TEC 8462.91.19.

O importador solicitou o “EX” tarifário nº 05, referente ao código NCM/TEC 8462.91.19, para a mercadoria, previsto na Resolução Camex nº 32, de 29/08/2001. No entanto, a autoridade lançadora entendeu que a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no referido “EX”, haja a vista a conclusão contida na Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº 111, de 12 de agosto de 2002 (fls. 19 a 24), ratificada pela Decisão contida às fls. 25 a 36, decorrente do Pedido de Revisão da referida consulta, expedida em 15/08/2003.

A conclusão da consulta formulada pela interessada indica que a mercadoria é adequadamente classificada no código NCM/TEC 8477.59.11. A autoridade atuante esclarece que a nova classificação se justifica pelo fato de que a prensa importada se destina exclusivamente para a conformação de matéria plástica reforçada com fibra de vidro, e não apresenta Comando Numérico Computadorizado (CNC), e sim Controlador Lógico Programado (CLP), e ainda, não foi importada com molde, como havia sido descrito na DI, sujeitando também a autuada à multa ora exigida.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 57 a 84, alegando, em síntese, que:

- apresentou um pedido de despacho antecipado nos termos do art. 453, do RA/85 e art. 43, da IN/SRF nº 69/96, para a importação de diversos bens, que embora fossem constituídos de elementos distintos (ligados e separados por condutos, dispositivos, peças próprias, e outros), possuíam função única, e por isso teriam classificação fiscal única;*
- a autoridade aduaneira, ao apreciar o pedido de despacho antecipado, discordou da classificação fiscal utilizada, por entender que as mercadorias teriam classificações distintas, e opinou no sentido de que a impugnante deveria formular processo de consulta, a fim de sanar dúvidas quanto à classificação fiscal do bem;*

- formulada a consulta sobre a classificação da prensa hidráulica, e tendo a SRF se manifestado no sentido de que cada parte possui classificação distinta, optou por classificá-la no código NCM 8462.91.19 – “EX” 005, constante na Resolução Camex nº 32/01, no qual a máquina está perfeitamente descrita;
- em 08/11/2001 juntou laudo técnico elaborado por engenheiro certificador da Receita Federal, o qual concluiu que a máquina examinada apresenta as características técnicas conforme mencionado na declaração de importação;
- foi realizada diligência fiscal no seu estabelecimento para que fosse esclarecido se o equipamento importado servia para trabalhar chapas metálicas, termoplásticas ou ambas, mas que na ocasião da verificação o equipamento não estava em funcionamento, tendo a autoridade diligenciadora optado por colher informações do Diretor Industrial da empresa, o qual não entendeu o alcance da pergunta que lhe foi formulada, e declarou que a aplicação da máquina está restrita a materiais plásticos;
- a solução de consulta determinou classificação diversa daquela pretendida, com fundamento na declaração do Diretor Industrial;
- inconformada, apresentou pedido de revisão da solução proferida, pois o Diretor deixou de mencionar que o equipamento tem capacidade também para trabalhar metais, porque isso não lhe foi indagado;
- por solicitação da DIANA, foi emitido segundo laudo técnico, elaborado por engenheiro credenciado pela SRF, o qual descreveu as diversas possibilidades de utilização da máquina;
- em 27/08/2003 foi intimada a recolher a diferença dos tributos incidentes na DI nº 01/0942150-1, tendo em vista que a solução de consulta foi mantida;
- não se conformando ainda com a decisão, protocolizou recurso na Superintendência da Receita Federal e na COANA, com base no art. 16 da IN/SRF nº 230/02;
- apesar da pendência quanto ao julgamento do Recurso, foi lavrado o presente Auto de Infração, exigindo-lhe os impostos e multas, ferindo os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição;
- a decisão da autoridade que solucionou a consulta não merece prosperar, pois são equivocados os motivos que a levaram ao entendimento sobre a classificação fiscal no código NCM/TEC 8477.59.11;
- o equipamento importado é constituído de prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (via PC), que possui capacidade de conformar chapas metálicas e termoplásticas, com dois cabeçotes para fixação da chapa, com molde acionado hidraulicamente com pressão de 30.000 kN, tendo perfeita identidade com o “EX” requerido;

- o Departamento de Comércio Exterior concedeu a licença nº 01/0974487-7, nos moldes ora descritos, após ter analisado a leitura técnica referente à máquina;

- de acordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 14/92, os atos pelos quais são alteradas alíquotas "ad valorem" do Imposto de Importação referem-se de maneira objetiva aos produtos que mencionam, não estando a aplicação de tais atos condicionada à qualidade do Importador ou à destinação dos bens;

- a autoridade fiscal considerou informações extraídas da internet, as quais são destinadas ao público, e podem receber variadas interpretações, em detrimento dos laudos periciais, que são informações objetivas, nos quais é afirmado que a máquina se enquadra no "EX";

- o engenheiro mecânico credenciado e indicado pela DIANA, Sr. Guilherme Pianovski Junior certificou que a máquina importada é uma prensa que pode trabalhar plásticos ou metais, dependendo do tipo de molde utilizado, porém a utilização principal de uma máquina desta capacidade é na conformação de chapas metálicas;

- a autoridade que solucionou a consulta utiliza argumentos que dizem respeito a conceitos próprios de "capacidade" e "potência" da máquina no intuito de rebater o entendimento do engenheiro credenciado, no entanto, não podem prosperar tais entendimentos, para desconsiderar o que tanto o engenheiro credenciado quanto o engenheiro indicado pela impugnante afirmaram;

- a resposta do fabricante Dieffenbacher não deveria prevalecer sobre a resposta dos engenheiros que atuaram diretamente no caso, somente porque se mostrou favorável ao entendimento do Fisco;

- ainda que se entendesse que ocorreu erro na classificação fiscal, é inaplicável a multa prevista por erro de classificação tarifária, posto que todos os elementos necessários à identificação da mercadoria encontram-se presentes;

- comprovada a total ausência de má-fé ou dolo no comportamento do importador resta afastada a exigibilidade da multa por desclassificação fiscal, já que foram observadas as Regras de Classificação Fiscal pertinentes e, sobretudo, o Ato Declaratório (Normativo) nº 14/92;

- a exigência de juros de mora calculados pela taxa Selic não merece prosperar, dada a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, uma vez que a referida taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Diante do exposto, a impugnante requer seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração, porque lavrados segundo decisão proferida em procedimentos eivados de vícios.

Por meio do expediente de fls. 107, o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento e apreciação.

No curso regular do processo, esta autoridade julgadora determinou a realização de diligência, para que fosse juntado a este o processo nº 15165.000866/2001-02, no qual se encontram os laudos técnicos, os quais contêm informações esclarecedoras sobre a prensa hidráulica importada (fls. 108).

Em atendimento ao determinado, a autoridade diligenciadora fez juntar aos autos os documentos de fls. 110 a 428.

Por meio do despacho de fls. 430, o processo foi novamente remetido a esta DRJ para prosseguimento do feito.

Outrossim, foi providenciada a juntada parcial dos textos de que tratam da Resolução Camex nº 32, de 2001 (fls. 432 a 434), conforme Termo de Juntada de fls. 431.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls. 437/444), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/09/2001

Ementa: PRENSA HIDRÁULICA. DESTAQUE EX. Torna-se inaplicável a redução tarifária pleiteada pelo importador quando o laudo técnico atesta que o produto não se identifica com o produto descrito na Resolução Camex nº 32, de 29/08/2001.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/09/2001

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA. Uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se a adoção da classificação fiscal indicada na correspondente solução, e ao recolhimento do tributo no prazo de 30 dias da ciência, a partir do qual fica o consulente sujeito a penalidades, inclusive multa por erro na classificação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/09/2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.449/461), alegando, em síntese:

- a nulidade da solução de consulta, por cerceamento do direito de defesa, vez que trata de mercadoria distinta daquela da qual foi objeto;

- que a mercadoria importada foi classificada pelo fisco em razão do emprego eventual a ela dado em ao por aquilo que realmente ela é;

- que o enquadramento no “ex” da mercadoria importada independe da classificação adotada;

- que a decisão recorrida preferiu a opinião do engenheiro Pianowski e ignorou à do engenheiro Athos Silva, que afirma categoricamente que a prensa em questão que a máquina é dotada de comando numérico computadorizado.

Preliminarmente, pede a nulidade da solução de consulta, por cerceamento do direito de defesa; no mérito, requer o enquadramento da mercadoria na classificação fiscal adotada na DI, inclusive o “ex”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se da importação da mercadoria constante da DI nº 01/0942150-1, descrita como **prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (CNC), marca Dieffenbacher, modelo DYU 2500/300, para conformação de chapas metálicas por estiramento, com 2 cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidraulicamente e capacidade máxima de 30.000kN, completa, com seus acessórios, parcialmente desmontada para efeito de transporte.**

Referida mercadoria foi classificada pela contribuinte no código 8462.91.19, “ex” 005, sendo que a Fiscalização, por meio de Auto de Infração lavrado em 19/09/2003, reclassificou para o código 8477.59.11, cujos textos da TEC consignam o seguinte:

8462.91.19. Outras prensas hidráulicas para metais e carbonetos metálicos

Ex” 005 - prensas hidráulicas de comando numérico computadorizado (CNC), para a conformação de chapas metálicas por estiramento, com 2 cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidraulicamente e capacidade máxima igual ou superior a 5.000kN, mas não superior a 35.000kN,

8477. 59.11 - prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade máxima de 30.000kN, própria para conformação por estiramento de chapas de plástico (polipropileno),

reforçadas com fibra de vidro, dotada de sistema hidráulico para retirada da peça acabada, utilizada na fabricação de peças de veículos, tais como suporte de radiador, protetor de assoalho e cápsula defletora, apresentada em conjunto com sistemas de sinalização e segurança, escadas, passarelas e corrimãos.

Em 24/09/2001, mesmo dia do registro da DI, a contribuinte protocolizou processo de consulta perante a SRF para a seguinte mercadoria: prensa hidráulica de pistão superior, marca Dieffenbacher, modelo DYU 2500/300, fabricante Dieffenbacher, para conformação de chapas metálicas e termoplásticas.

A Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA n.º 111, de 12/08/2002, constante às fls.19/24, concluiu que a correta classificação da mercadoria seria na posição 8477.59.11, pois se tratava de prensa destinada à conformação não só de chapas metálicas, mas também de chapas termoplásticas, por estiramento, e que, muito embora tenha sido a mercadoria enquadrada pela contribuinte no "Ex" tarifário 005 do código da TEC 8462.91.19, referido código dizia respeito apenas a prensa destinada à conformação de chapas metálicas, sendo que constava dos autos declaração do Diretor Industrial da empresa de que o equipamento importado não era efetivamente destinado a trabalhar metais, mas sim chapas de plástico (polipropileno) e fibra de vidro.

Após a ciência da solução de consulta, a contribuinte formulou pedido de revisão de consulta, de onde se destacam as seguintes afirmações:

- *formulou consulta relativa a uma prensa hidráulica para conformação de chapas metálicas e termoplásticas, pois pretendia incluí-la no "ex" tarifário n.º 005 do código NCM 8462.91.19;*
- *alegou que contou para instrução da consulta com orientação de engenheiro credenciado pela Receita Federal;*
- *que, tendo sido realizada diligência junto à planta industrial da empresa, um dos seus diretores, não entendendo o alcance da pergunta formulada pelo auditor-fiscal, declarou que a mercadoria não seria destinada a trabalhar metais, mas, sim, chapas de polipropileno (plástico) e fibras de vidro, razão por que, no mérito, a classificação fiscal foi determinada em código diverso do sustentado pela consulente;*

Junto ao pedido de revisão de consulta, a interessada apresentou nova declaração do mesmo direito industrial, afirmando que a máquina destinava-se à prensagem de plásticos, mas ressaltando que, em seu aspecto técnico, não havia qualquer óbice à sua utilização em processo produtivo diverso, como trabalho com chapas metálicas, conforme demonstrado pelo catálogo técnico e laudo técnico pericial do equipamento, constantes do processo de consulta.

Na análise do pedido de revisão, a autoridade administrativa desconsiderou o Laudo Técnico apresentado pela parte, sob o fundamento de que, embora tivesse sido elaborado por engenheiro cadastrado junto à SRF, constituía-se em Laudo particular e, ainda,

não trazia elementos de prova suficientes ao deslinde da questão, pois não tratava o ponto referente à utilização da prensa com matérias plásticas.

Determinou-se, então, a elaboração de novo Laudo, preparado por engenheiro credenciado pela Receita Federal. Solicitou-se, também, à contribuinte, que juntasse manuais, catálogos ou outras publicações que comprovasse que a prensa poderia trabalhar matérias plásticas e metais (v. fl. 22).

A consulente juntou tradução o que parecia ser um contrato de compra e venda entre a importadora e a exportadora alemã (Dieffenbacher), onde constavam as condições de venda, descrição da mercadoria, relação dos equipamentos e serviços complementares.

Neste ponto, as palavras da Divisão de Administração Aduaneira:

“Depois de leitura minuciosa desse material, pôde-se contatar que, nele, não há menção sobre que tipo de matéria-prima é trabalhada pela prensa. Em outras palavras, tal documento não traz informação que comprove a alegação do importador de que a prensa serviria principalmente para trabalhar metais. A única informação que pode ser considerada para se definir a utilização do equipamento é a contida na fl. 122, relativamente ao comando da prensa, onde é informado que este foi programado com perfil da força para LFT/GMT.”

De acordo com informações contidas no mencionado “site” do fabricante, pode-se concluir que o termo “LFT” é a abreviatura de “Langfaser-Thermoplast” que, livremente traduzido do alemão ao português, resultaria “termoplástico de fibra longa”.

Já na referida “webpage” é possível observar que os termos “GMT e “LFT” referem-se ao processo de trabalho plástico e, não, de metal. Como prova é produzido o seguinte excerto:

“Plastic Forming

Engineering

Presses for processing fiber reinforced plastics, SMC, BMS, GMT, LFT

Automation and press environment for plastification and finishing

Combined extrusion/compression systems for processing of fiber reinforced thermoplastic compounds, granular and recycled GMT/LFT, for direct processing of rovings and thermoplasts, alternatively with adding of recycled GMF/LFT for back compression of decorative cover stock during compressions molding” (os grifos não são do original)”

Cumprir destacar algumas respostas trazidas pelo novo Laudo Técnico, e Laudo Complementar, ambos elaborados pelo engenheiro mecânico Guilherme Pianovski Júnior:

(b) ela (a máquina importada) é operada por meio de um comando numérico computadorizado? R. ***Não, a prensa é operada por meio de um Controlador Lógico Programável (CLP), fabricado pela empresa Siemens (...)***;

(c) ela apresenta dois cabeçotes para fixação da chapa do material a ser trabalhado? **R. Não, não foram localizados os dois cabeçotes para fixação de chapas.**

(d) qual a sua capacidade máxima em kN? **R. a capacidade máxima da prensa é de 30.000kN para a carga centrada.**

(e) apresenta molde acionado hidráulicamente? Em que consiste esse molde? **R. Não, o molde que equipava a prensa era de propriedade da empresa Audi-Volkswagen, não tendo sido importado com a mesma. A prensa pode acionar hidráulicamente um molde, se necessário.**

(f) a matéria a ser trabalhada pelo equipamento é introduzida já em forma de chapas? Essas chapas são pressionadas contra um molde? Trata-se de molde propriamente dito ou de uma matriz em relevo? **R. Não, no dia da vistoria a prensa não estava operando com chapas;**

(g) a matéria trabalhada é introduzida no equipamento sob a forma de grânulos de plástico e mechas de fibra de vidro? **R. Não, existe uma injetora de plástico que derrete os grânulos de plástico e mistura-os com as mechas de fibra de vidro, formando uma manta de plástico derretida que será introduzida na prensa**

(h) o equipamento opera por mecanismo de aquecimento para moldar e prensar, simultaneamente, os grânulos e mechas de fibra de vidro? **R. Não, o equipamento não opera por mecanismo de aquecimento.**

(i) no estado em que o equipamento foi importado, ele seria capaz de trabalhar chapas de metal ou de carboneto metálico? **R. Não**

j) haveria necessidade de adaptar-se a prensa para trabalhar metal ou carboneto metálico? Que tipo de adaptação seria essa? **R. Sim, haveria necessidade de adaptar a prensa para trabalhar com chapas de metal. Essa adaptação consistiria apenas na instalação de um molde adequado.**

k) caso a máquina possa trabalhar plásticos e metais, seria possível determinar-se a sua utilização principal? Qual é ela? **R. A máquina importada é uma prensa que pode trabalhar plásticos ou metais, dependendo do tipo de molde utilizado. A utilização principal de uma máquina desta capacidade é na conformidade das chapas metálicas.**

Do Laudo Complementar:

(c) a prensa é de uso geral, isto é, tal como importada sem ferramentas, é capaz de ter empregos diferenciados (para plástico, metal e outras matérias)? **R. Não, uma prensa de 3000 toneladas não pode ser descrita como sendo de uso geral. Apesar dela poder trabalhar com plásticos (...) esta ainda não é uma aplicação corriqueira, sendo a conformação de chapas metálicas a sua aplicação usual(...)**

Note-se que, mesmo tendo o sr. Engenheiro afirmado no Laudo Técnico que haveria necessidade de adaptar a prensa para trabalhar com chapas de metal e que, no momento da vistoria, a máquina não estava trabalhando com chapa alguma, nem plástica nem metálica,

afirmou no Laudo Complementar que pelo porte da máquina (3000t), ela seria de aplicação usual na conformação de chapas metálicas.

Diante dessas informações aparentemente contrárias, a Divisão de Administração Aduaneira buscou maiores elementos no intuito de estabelecer qual seria a função principal da prensa. Procurou nos sites dos fabricantes indicados no Laudo Técnico algum dado que confirmasse que as prensas para conformação de chapas metálicas deveriam ter maior potência que aquelas que trabalham com chapas plásticas, mas nada encontrou sobre isso, tendo verificado, inclusive, um mesmo fabricante que produzia máquinas de 2000t tanto para conformação de chapas metálicas quanto para chapas plásticas.

Em razão da dificuldade em solucionar essa questão, aquela Divisão enviou mensagem, via correio eletrônico, ao fabricante, a Dieffenbacher, questionando se a máquina DYU 300/25000 AS era projetada para dar forma a plástico ou a metal e se seria possível definir sua aplicação principal, no caso de o equipamento trabalhar com ambos.

O Gerente de Vendas daquela empresa informou que a máquina era projetada para dar forma a plásticos, não sendo possível conformação de metal. Posteriormente, encaminhou àquele órgão folheto comercial, do qual a Superintendência extraiu as seguintes informações:

- a série DY é uma geração de prensas destinadas ao campo de processamento de plásticos, caso seja envolvida a manufatura por moldagem de plásticos termorrígidos ou termoplásticos reforçados com fibras;

- são disponíveis em três tipos de prensas com pressão de 4.000kN a 25.000kN

a) tipo DYS : utilizado para processamento de plástico termorrígido reforçado com fibra;

b) tipo DYG: processo de termoplásticos reforçados com fibras;

c) tipos DYU: para aplicações universais no processamento de plásticos termorrígidos e termoplásticos reforçados com fibras ou para processos de moldagem, combinados injeção/extrusão e compressão.

Com base nessas informações, a DIANA concluiu que a máquina importada sequer trabalhava com metais, destinando-se tão-somente ao processamento de material plástico, o que levou à classificação da mercadoria importada no código 8477. 59.11.

Neste ponto, entendo caberem aqui duas observações:

- Os folhetos do fabricante informam que a série DY, à qual pertence a máquina importada, que é do tipo DYU, engloba prensas com pressão de 4000kN e 25.000kN. Acontece, porém, que o Laudo Técnico atestou que a máquina envolvida tem potência máxima de 30.000kN, conforme relato da DIANA à fl. 28. Estaria a máquina importada abrangida nas explicações do folheto? Poderia a máquina ser um lançamento mais recente que os modelos constantes do material publicitário e não estar englobada nas especificações que constavam daquele folheto?

- A resposta do fabricante enviada por e-mail, pelo gerente de vendas da empresa, mencionou a máquina DYU 300/2500 AS. Em nenhum momento a codificação "AS" foi utilizada na identificação da mercadoria, nem por parte da contribuinte, nem por parte da DIANA. Essa codificação importaria em alguma diferenciação de produtos?

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que a mercadoria a que se refere a solução de consulta não é aquela objeto da consulta por ela formulada.

Toda essa série de fatos trouxe algumas dúvidas a esta julgadora, as quais entendo serem cruciais ao deslinde da questão:

(1) a máquina importada pela recorrente, modelo DYU 2500/300, fabricante Dieffenbacher, trabalha com chapas de metal e de plástico?

(2) se trabalha com ambas, qual a sua função principal? A máquina foi essencialmente concebida para conformação de plásticos ou de metais?

(3) qual é a capacidade máxima da prensa importada em kN?

(4) é necessária alguma adaptação para que a máquina possa trabalhar com metais?

(5) a máquina importada é operada por meio de um comando numérico computadorizado (CNC) ou por um controlador lógico programável (CLP)?

(6) a máquina apresenta dois cabeçotes para fixação de chapa de metal a ser trabalhado?

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para elaboração de novo Laudo Técnico, pelo IPT ou instituto equivalente, a fim de que sejam respondidas as dúvidas acima suscitadas. Após, seja dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência e, em seguida, retornem os autos a este Colegiado, para prosseguir o julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora